



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.721369/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente SALOBO METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/09/2014, 31/01/2015

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava no despacho original.

"Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento integral ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes(suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de procedimento de Malha DCTF, onde foram analisadas DCTFs retificadoras entregues pela recorrente, alterando-se os valores dos tributos apurados para os seguintes períodos de apuração:

P.A.	TRIBUTOS
Fevereiro/2014	IRPJ
	CSLL
Agosto/2014	IRPJ
	CSLL
Setembro/2014	IRPJ
Janeiro/2015	IRPJ
Maio/2015	CSLL

As DCTFs retificadoras referentes a fevereiro de 2014, para IRPJ e CSLL, bem como ao IRPJ de agosto de 2014 foram homologadas no despacho decisório de fls. 133/135, por estarem de acordo com os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da Recorrente. As demais declarações não foram homologadas sob os seguintes argumentos:

Os valores referentes à CSLL de agosto/2014 e IRPJ de setembro/2014 estão divergentes dos valores constantes da ECF referente ao ano-calendário de 2014;

O cruzamento de informações referentes aos períodos de janeiro/2015 e maio/2015 não foi realizado em razão da ECF não ter sido transmitida pelo contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 143/148, alegando que o processo teria perdido o objeto, uma vez que:

- As DCTFs referentes aos meses de agosto/2014 e setembro/2014 foram retificadas no dia 21/07/2016, apenas um dia antes da disponibilização do despacho decisório na caixa postal da recorrente, razão pela qual, as informações nelas contidas não foram apreciadas pela Autoridade Fiscal;
- As DCTFs relativas aos meses de janeiro/2015 e maio/2015 não tinham sido homologadas por falta de apresentação de ECF para o cruzamento de informações. Ocorre que, o prazo para apresentação dos ECFs relativos ao ano de 2015 foi **30/07/2016**, portanto, tendo sido apresentadas as ECFs dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº. 1.422/2013, deveriam ser estes documentos usados para cruzamento das informações contidas nas DCTFs retificadoras.

Em 28/08/2017 a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) converteu o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 216/217, cujo teor é o seguinte:

Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade recorrida para as seguintes providências:

consultar as declarações digitais (ECD e ECF), relativas ao ano-calendário de 2015 transmitidas pela impugnante e ora disponíveis à RFB no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital);

analisar as DCTF's retificadoras auditadas, especialmente as relativas a janeiro/2015 e maio/2015, em face dos dados informados nas declarações disponíveis no Sped;

elaborar relatório fiscal para, se for o caso, complementar as conclusões sobre homologação ou não homologação de DCTF's retificadoras do despacho decisório recorrido.

O Relatório Fiscal elaborado às fls. 226/227 analisou as informações fiscais declaradas pela ora recorrente e concluiu que considerando as DCTFs retificadoras/ativas e as ECFs retificadoras/vigentes, os valores a título de IRPJ e CSLL coincidiram em ambas apurações. Confira-se

6. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de agosto de 2014 o valor de R\$1.578.169,88 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1871077908 e o valor de R\$1.582.866,21 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841755126. Para a CSLL deste P.A. o contribuinte inseriu o valor de R\$1.582.866,21 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

7. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de setembro de 2014 o valor de R\$5.264.266,33 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1841202933 e o valor de R\$4.998.809,38 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841756488. Para o IRPJ deste P.A. o contribuinte protocolizou o valor de R\$4.998.809,38 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

8. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de janeiro de 2015 o valor de R\$3.534.284,94 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1830111211 e o valor de R\$2.244.969,11 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891346722. Para o IRPJ deste P.A. o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 2.244.969,11 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

9. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de maio de 2015 o valor de R\$8.228.973,68 na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1810521926 e o valor de R\$4.921.615,58 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891350047. Para a CSLL deste P.A. o contribuinte protocolizou o valor de R\$ 4.921.615,58 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.

10. Para o IRPJ código de receita 2362-01 do P.A. de setembro de 2014 existe o DARF nº 3771208973 no valor de R\$5.264.266,33 com data de vencimento e de arrecadação em 31/10/2014. Existe Perdcomp de Pagamento Indevido ou à Maior nº 12146.28220.170816.1.7.04-0306 para esta operação.

11. Para o IRPJ código de receita 2362-01 do P.A. de janeiro de 2015 existe o DARF nº 4105295013 no valor de R\$8.745.523,76 com data de vencimento e de arrecadação em 27/02/2015. Existe Perdcomp de Pagamento Indevido ou à Maior nº 12146.28220.170816.1.7.04-0306 para esta operação.

12. Na DCTF original/cancelada nº 100.2015.2015.1810521926 de maio de 2015, para quitar o débito original de CSLL no valor de R\$8.228.973,68, foram indicados os Perdcomps nos 25849.57308.300615.1.3.08-1260, 35142.43729.290515.1.3.09-2091 e 01283.65600.300615.1.3.09-0769. Na DCTF retificadora/ativa nº 100.2015.2016.1891350047, para quitar o valor retificado de R\$4.921.615,58, foram

indicados os Perdcomps nos 25849.57308.300615.1.3.08-1260, 39361.74254.310816.1.7.09-9566 e 21986.33943.191017.1.7.02-6870.

13. Tanto no despacho de folhas 133 a 137 quanto este relatório não entraram na análise de mérito da redução dos valores dos débitos do item 2 deste relatório.

Neste ínterim, foi juntado aos autos, informação referente ao Mandado de Segurança nº. 2016.51.01.006748-0, impetrado pela ora Recorrente, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito de CSLL referente a 05/15, no valor de R\$ 3.230.526,09, de forma que o mesmo não se constitua em impedimento à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN). Foi instaurado o PTA nº. 18470.720722/2016-89 para acompanhar o processo judicial. Ressalta-se que a liminar foi deferida em 22/01/2016, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado e a expedição de CPEN, decisão confirmada em sede de sentença publicada em 26/07/2016, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança nos termos da liminar deferida. A União Federal teria apresentado Recurso de Apelação pendente de análise perante o TRF da 2ª Região.

Em 24 de abril de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2014, 31/01/2015

Ementa: MALHA FISCAL. DCTF RETIFICADORAS.

DCTF retificadoras para redução de débitos que não for comprovada mediante documentação hábil não podem ser homologadas, permanecendo exigíveis os valores da DCTF retificada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/2014, 31/05/2015

Ementa: MALHA FISCAL. DCTF RETIFICADORAS.

DCTF retificadoras para redução de débitos que não for comprovada mediante documentação hábil não podem ser homologadas, permanecendo exigíveis os valores da DCTF retificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2014, 30/09/2014, 31/01/2015, 31/05/2015

Ementa: PERDA DE ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÕES NÃO ADMITIDAS.

Após a data de ciência de intimação fiscal para prestar esclarecimentos em procedimento de revisão interna ou auditoria interna, a entrega de declaração retificadora não tem o condão de afastar a constituição do crédito tributário pelo Fisco com imposição de multa de ofício, em face da perda de espontaneidade fiscal pelo contribuinte.

Em 12 de fevereiro de 2020, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000-966, baixar o processo em diligência para que a unidade de origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que esclareça, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

(i) quanto à CSLL do mês de maio de 2015, se há concomitância entre este processo administrativo fiscal e o processo judicial acompanhado pelo PAJ nº 18470.720722/2016-89, à luz do que dispõe o Parecer Normativo nº 7 de 2014; e

(ii) se as ECD e as ECF referentes aos anos de 2014 e 2015 dão suporte às retificações pretendidas neste processo, sendo necessário realizar tal verificação quanto à CSLL de maio de 2015 apenas na hipótese de não ter sido configurada a concomitância que é objeto do quesito anterior.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Em resposta, a Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO/DIRAT apresentou o relatório de fls. 509/516, no qual constam as seguintes conclusões:

(...)

Esta informação irá se ater ao escopo de trabalho da Malha DCTF, que se restringe à análise de conformidade entre aos valores apurados nas DCTF apresentadas e os valores correspondentes apurados nas DIPJ/ ECF – Escrituração Contábil Fiscal dos anos calendários em questão, conforme critérios estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta CODAC-COFIS nº 3 de 19 de dezembro de 2013.

(...)

Assim, no que se refere ao Débito de CSLL, código 2484, do período de apuração de agosto de 2014, considerando que o valor informado em sua ECF a título de “CSLL Devida em Meses Anteriores” no total de R\$ 11.290.798,10 é consistente com o somatório dos valores efetivamente apurados e recolhidos nos meses anteriores sob mesmo título, entendemos que o valor apurado na ECF como CSLL A PAGAR daria suporte a retificação pretendida.

(...)

Assim, no que se refere ao Débito de IRPJ, código 2362, referente a setembro de 2014 destacamos as seguintes inconsistências apuradas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF reiteradamente apresentada para ano calendário de 2014: a) o valor informado como dedução nas quatro ECF apresentadas a título de “Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores” no valor total informado de R\$ 34.633.144,73, é maior que o somatório dos efetivos valores apurados e recolhidos nos meses anteriores que totaliza R\$ 33.439.257,78, indicando uma dedução feita a maior em R\$ 1.193.886,95. E ainda b) contrariamente ao informado também em sua ECF, constatou-se em consulta as DIRF em que o contribuinte figura como beneficiário de retenções de IRPJ no ano calendário de 2014 não haver para o mês de setembro retenções de IRRF efetivadas no valor informado de R\$ 234.573.13, mas apenas no valor de R\$ 4.918,58, ambas as inconsistências se corrigidas aumentariam consideravelmente o IRPJ A PAGAR apurado por sua ECF e ratificariam não existir a conformidade necessária entre os valores informados.

(...)

Vale ressaltar que em setembro de 2014, além das inconsistências acima indicadas, que são suficientes para não aceitação da referida escrituração como suporte para alteração pretendida, também houve alterações na composição do crédito indicado para extinção do débito em questão, além do fato de que até o momento não ter sido

admitida a apresentação de declaração retificadora, transmitida em 21/07/2016, que passaria a ser a primeira DCTF Retificadora, entre as 10 transmitidas, caso a ECF não incorresse nas inconsistências acima referidas, a aparentemente apresentar conformidade de apuração do IRPJ A PAGAR de R\$ 4.998.809,40, no entanto, vale ressaltar ainda que esta declaração retificadora não foi admitida nos autos por ter sido apresentada sem espontaneidade, conforme Ementa do Acórdão 16-87.146 – 5ª Turma da DRJ/SPO de 24 de abril, fls. 274, abaixo transcrita

(...)

Assim, no que se refere ao Débito de IRPJ, código 2362, referente a janeiro de 2015 destacamos a seguinte inconsistência apurada na Escrituração Contábil Fiscal – ECF apresentada para ano calendário de 2015: o valor informado como dedução nas quatro ECF apresentadas a título de “Isenção e Redução do Imposto” varia em seu valor total, entre a primeira ECF apresentada em 27/07/2016 no valor de R\$ 6.514.027,06 para R\$ 7.023.542,14 valor final este somente informado na ECF retificadora apresentada em 19/07/2017, indicando um aumento na respectiva dedução e em consequente redução do valor do IRPJ A PAGAR de R\$ 2.762.891,87 para R\$ 2.253.542,79, valor final este que apresenta conformidade com o último valor final informado de IRPJ de R\$ 2.244.969,11 por suas DCTF Retificadoras, por passar a ECF a informar IRRF no valor de R\$ 8.573,68

(...)

Assim, no que se refere ao Débito de CSLL, código 2484, referente a maio de 2015, considerando que o valor informado em sua ECF a título de “CSLL Devida em Meses Anteriores” no total de R\$ 14.134.473,92 é consistente com o somatório dos valores efetivamente apurados e recolhidos nos meses anteriores sob mesmo título, entendemos que o valor apurado na ECF como CSLL A PAGAR daria suporte a retificação pretendida.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 522/539 na qual alega que a diligência confirma a correspondência entre as declarações retificadoras e sua escrituração fiscal. Alega também que a objeção apontada no relatório quanto à perda da espontaneidade não deve prevalecer tendo em vista o princípio da verdade material. Por fim, quanto às divergências apontadas quanto ao débito de IRPJ, código 2362, referente ao mês de setembro de 2014 alegou que o critério para análise do pedido de homologação de DCTF retificadora deve ser nada mais do que o confronto de tais declarações com as demais obrigações acessórias entregues pelos contribuinte. Sendo assim, não seria possível, no momento da diligência, que valorasse sua apuração fiscal para o ano-calendário de 2014, mas poderia tão somente verificar se as informações que constam da sua DCTF estão de acordo com a ECF entregue à RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

RESUMO DO PROCESSO

Conforme relatado, o presente processo administrativo fiscal se refere ao procedimento fiscal de Malha DCTF, que teve por objetivo avaliar a informação trazida nas DCTFs retificadoras, uma vez que estas diminuíram os montantes de créditos tributários devidos em relação aos débitos de 2014.

O Despacho Decisório (fls. 133/135), homologou a DCTF retificadora relativa a fevereiro de 2014 e de agosto de 2014 para o tributo IRPJ, uma vez que os valores declarados encontravam respaldo na ECF apresentada pela recorrente. Todavia, as DCTFs retificadoras, relativas aos meses de agosto e setembro de 2014, deixaram de ser homologadas, pois os valores nelas declarados não estavam de acordo com os valores declarados da ECF.

Em relação aos débitos de ano de 2015 foi efetuado o lançamento em face da ausência de apresentação da ECF por parte da contribuinte.

Para melhor visualização do conteúdo do despacho decisório, vale trazer a didática ilustração elaborada no primeiro Parecer Fiscal constante às fls. 226/227, que resume com precisão as supostas divergências identificadas:

P.A.	Tributo	Situação	Motivo
fev-2014	IRPJ	Homologado	ECF = DCTF
	CSLL	Homologado	ECF = DCTF
ago-2014	IRPJ	Homologado	ECF = DCTF
	CSLL	Não homologado	ECF ≠ DCTF
set-2014	IRPJ	Não homologado	ECF ≠ DCTF
jan-2015	IRPJ	Não homologado	Sem ECF
mai-2015	CSLL	Não homologado	Sem ECF

Em sua Impugnação, a ora Recorrente alegou a perda de objeto do despacho decisório. Isso porque *“tanto em relação ao mês de agosto/14, quanto em relação ao mês de setembro/14, foram transmitidas DCTFs retificadoras no dia 21.07.16, ou seja, apenas um dia antes da disponibilização do despacho decisório ora recorrido da caixa postal da Impugnante, de modo que as informações consideradas pelo Ilmo. Auditor Fiscal para elaboração da decisão já foram alteradas e não correspondem mais aos fatos analisados.”*

Em relação aos débitos de 2015, cuja motivação foi a ausência de apresentação da ECF alegou a Recorrente que foi informada a transmissão da ECF relativa ao ano-calendário de 2015, uma vez que o prazo encerrava-se em **30/07/2016**, e o despacho decisório foi recebido em **22/07/2016**. Desta forma, requereu-se o reconhecimento da perda de objeto do despacho decisório e a baixa dos autos em diligência para a análise dos documentos emitidos e a sua regularidade.

Diante dessas alegações, o processo foi convertido em para que autoridade recorrida adotasse as seguintes providências:

- a) consultar as declarações digitais (ECD e ECF); relativas ao ano-calendário de 2015 transmitidas pela impugnante e ora disponíveis à RFB no Sped (Sistema Público de Escrituração Digital);

- b) analisar as DCTFs retificadoras auditadas, especialmente as relativas a janeiro/2015 e maio/2015, em face dos dados informados nas declarações disponíveis no Sped;
- c) elaborar relatório fiscal para, se for o caso, complementar as conclusões sobre a homologação ou não homologação de DCTFs retificadoras do despacho decisório recorrido.

Em resposta, a DEMAC/RJO/DICAR elaborou o relatório de fls. 226/227. Inobstante as informações constantes do mencionado relatório, a decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender não ter havido comprovação das reduções pretendidas pela Recorrente, embora tenha inserido na ementa da referida decisão fundamentação relativa à ausência de espontaneidade, como bem observado pelo Conselheiro Murillo Lo Visco ao relatar o voto da diligência. Confira-se:

Portanto, a primeira observação necessária refere-se à contradição entre os fundamentos da decisão contida no Voto condutor do Acórdão e as conclusões expostas na ementa do mesmo Acórdão. Como se nota, no Voto, não há qualquer referência a eventual perda de espontaneidade para apresentação de DCTF retificadora em relação aos débitos de 2015. Ademais, a perda de espontaneidade não foi a razão de decidir, haja vista que a própria Autoridade julgadora declarou que, em atenção ao princípio da verdade material, avançaria para a análise do mérito do caso.

Em verdade, para todos os débitos que compõem a presente lide, a razão de decidir da DRJ foi, basicamente, a falta de comprovação para as reduções pretendidas. (grifos no original).

Em 12 de fevereiro de 2020, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000-966, baixar o processo em diligência para que a unidade de origem prestasse os seguintes esclarecimentos:

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que esclareça, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

- (i) quanto à CSLL do mês de maio de 2015, se há concomitância entre este processo administrativo fiscal e o processo judicial acompanhado pelo PAJ nº 18470.720722/2016-89, à luz do que dispõe o Parecer Normativo nº 7 de 2014; e
- (ii) se as ECD e as ECF referentes aos anos de 2014 e 2015 dão suporte às retificações pretendidas neste processo, sendo necessário realizar tal verificação quanto à CSLL de maio de 2015 apenas na hipótese de não ter sido configurada a concomitância que é objeto do quesito anterior.

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Em resposta, a Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO/DIRAT apresentou o relatório de fls. 509/516, no qual faz análise individualizada dos referidos débitos ao faremos referência quando da análise individualizada dos débitos.

2) DA POSSÍVEL CONCOMITÂNCIA RELATIVA AO MÊS DE MAIO DE 2015

Conforme exposto no resumo acima, um dos objetivos da diligência proposta pelo Conselheiro Murillo Lo Visco era análise da eventual concomitância entre o débito relativo ao mês de maio de 2015 e o processo judicial nº 18470.720722/2016-89. Isso porque:

Primeiramente, quanto à **CSLL referente a maio de 2015**, é necessário observar que o próprio órgão julgador de primeira instância destaca “que a diferença da retificação é também objeto de discussão judicial (PAJ, nº 18470.720722/2016-89), estando suspensa a sua cobrança por conta de decisão judicial, conforme relatado acima, não podendo essa autoridade julgadora manifestar-se sobre a questão”.

Apesar dessa observação, não há delimitação de litígio no Acórdão recorrido, e nem mesmo qualquer referência ao Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto. E conforme bem evidenciam a ementa e o Voto condutor do Acórdão recorrido, a decisão expedida abrangeu, sim, a retificação referente à CSLL de maio de 2015, de modo que resta demonstrada mais uma contradição encontrada na decisão recorrida.

Em resposta a Equipe Regional Especializada de Contencioso Judicial - ECOJ2/DEMAC-RJO elaborou o relatório de fls. 452/456, no qual concluiu pela inexistência de concomitância nos seguintes termos:

Aqui cabe um preâmbulo. À época em que ingressou com a ação judicial, o contribuinte discutia no presente processo o acolhimento da DCTF retificadora do PA 05/15, que teria como consequência a redução da CSLL e eliminação do saldo devedor do relatório de restrição fiscal. Uma vez que o mesmo necessitava obtenção de CPDEN, preferiu não aguardar o despacho decisório com a conclusão da análise das respostas às intimações, o que só ocorreu em 22/07/16 e posterior ciência.

Da leitura da inicial completa (fls. 06 a 26 do PAJ) fica claro que o contribuinte litiga pelo direito de ter expedida a CPDEN mantendo-se o saldo devedor da CSLL, PA 05/15, com suspensão de exigibilidade enquanto não terminada a discussão administrativa, senão vejamos trechos mais relevantes:

(...)

Ou seja, o MS nº 2016.51.01.006748-0 tem como objeto exclusivamente a suspensão da exigibilidade do saldo devedor de R\$ 3.320.526,09 de CSLL do PA 05/15 para que o mesmo não impeça a emissão de CPDEN, sem adentrar na discussão acerca dos elementos fáticos/contábeis que ensejaram a mesma.

A liminar foi deferida em 22/01/16 (fls. 02 a 05 do PAJ) para *suspender a exigibilidade do débito aqui discutindo (sem prejuízo de que prossiga o processo fiscal 11707.721369/2015-11), bem como para deferir a expedição de CPEN, em favor da impetrante, relativamente ao débito tratado nesta decisão.*

Sentença de 26/07/16 (fls. 135 a 138 do PAJ) decidiu nos seguintes termos:

(...)

Apelação recebida aguarda julgamento segundo análise recente proferida em fls. 183/184 do PAJ.

Já o contencioso administrativo em trâmite (vide impugnação às fls. 143 a 148, manifestação às fls. 233 a 238, recurso voluntário às fls. 295 a 315, Resolução do CARF às fls. 423 a 436 e demais peças instrutórias), envolve as justificativas contábeis de fato para que tal retificação tenha respaldo, incluindo aí a verificação da escrituração do contribuinte, ECF e/ou ECD bem como demais documentos e explicações já acostadas.

Do Parecer Normativo nº 07/14 e da conclusão

Referido Parecer trata da concomitância entre processo administrativo fiscal e o processo judicial. Em sua conclusão final, item 21.b. assim dispõe:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

...

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

Assim, por tudo acima exposto, em resposta ao quesito (i) é de se informar quanto à CSLL do mês de maio de 2015, que **NÃO vislumbrou-se concomitância entre este processo administrativo fiscal e o processo judicial acompanhado pelo PAJ nº 18470.720722/2016-89**, à luz do que dispõe o Parecer Normativo nº 07/14.

Constatada a inexistência de concomitância passo a análise do mérito.

3) DOS DÉBITOS RELATIVOS À CSLL DE AGOSTO DE 2014 E IRPJ DE SETEMBRO DE 2014

Antes de passar ao resultado da diligência é importante ressaltar que a Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO/DIRA, ao apresentar o relatório de fls. 509/516, destaca que:

Esta informação irá se ater ao escopo de trabalho da Malha DCTF, que se restringe à análise de conformidade entre aos valores apurados nas DCTF apresentadas e os valores correspondentes apurados nas DIPJ/ ECF – Escrituração Contábil Fiscal dos anos calendários em questão, conforme critérios estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta CODAC-COFIS nº 3 de 19 de dezembro de 2013.

Logo em seguida concorda com procedência das alegações da Recorrente relativamente ao débito de CSLL relativo ao mês de agosto de 2014, nos seguintes termos:

Assim, no que se refere ao Débito de CSLL, código 2484, do período de apuração de agosto de 2014, considerando que o valor informado em sua ECF a título de “CSLL Devida em Meses Anteriores” no total de R\$ 11.290.798,10 é consistente com o somatório dos valores efetivamente apurados e recolhidos nos meses anteriores sob mesmo título, entendemos que o valor apurado na ECF como CSLL A PAGAR daria suporte a retificação pretendida.

Todavia, em relação ao débito de IRPJ o relatório de diligência apontou inconsistências entre a ECF, bem como impossibilidade de aceitação das alterações promovidas na composição do crédito em razão da perda da espontaneidade, nos seguintes termos:

Assim, no que se refere ao Débito de IRPJ, código 2362, referente a setembro de 2014 destacamos as seguintes inconsistências apuradas na Escrituração Contábil Fiscal – ECF reiteradamente apresentada para ano calendário de 2014: a) o valor informado como dedução nas quatro ECF apresentadas a título de “Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores” no valor total informado de R\$ 34.633.144,73, é maior que o somatório dos efetivos valores apurados e recolhidos nos meses anteriores que totaliza R\$ 33.439.257,78, indicando uma dedução feita a maior em R\$ 1.193.886,95. E ainda b) contrariamente ao informado também em sua ECF, constatou-se em consulta as DIRF em que o contribuinte figura como beneficiário de

retenções de IRPJ no ano calendário de 2014 não haver para o mês de setembro retenções de IRRF efetivadas no valor informado de R\$ 234.573.13, mas apenas no valor de R\$ 4.918,58, ambas as inconsistências se corrigidas aumentariam consideravelmente o IRPJ A PAGAR apurado por sua ECF e ratificariam não existir a conformidade necessária entre os valores informados.

(...)

Vale ressaltar que em setembro de 2014, além das inconsistências acima indicadas, que são suficientes para não aceitação da referida escrituração como suporte para alteração pretendida, também houve alterações na composição do crédito indicado para extinção do débito em questão, além do fato de que até o momento não ter sido admitida a apresentação de declaração retificadora, transmitida em 21/07/2016, que passaria a ser a primeira DCTF Retificadora, entre as 10 transmitidas, caso a ECF não incorresse nas inconsistências acima referidas, a aparentemente apresentar conformidade de apuração do IRPJ A PAGAR de R\$ 4.998.809,40, no entanto, vale ressaltar ainda que esta declaração retificadora não foi admitida nos autos por ter sido apresentada sem espontaneidade, conforme Ementa do Acórdão 16-87.146 – 5ª Turma da DRJ/SPO de 24 de abril, fls. 274, abaixo transcrita

Em sua manifestação às fls. 522/539 ressalta que a autoridade fiscal adentrou na análise de supostos equívocos nas informações constantes da ECF transmitida para o período e concluiu que se as inconsistências fossem corrigidas consequentemente o valor do IRPJ a pagar aumentaria. Alega que, no entanto, o critério para análise do pedido de homologação de DCTF retificadora deve ser nada mais do que o confronto de tais declarações com as demais obrigações acessórias

Corretas as alegações da Recorrente. De fato, o critério utilizado pela autoridade fiscal por ocasião da resposta à diligência solicitada pela DRF foi o confronto de tais declarações com as demais obrigações acessórias entregues pelos contribuintes – ECF, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito.

5. (...) Todavia, em relação ao tributo CSLL **verificamos que valores declarados em DCTF retificadora retida em Malha DCTF não estão de acordo com valores declarados na ECF para o ano-calendário de 2014**, não justificando a diminuição expressiva de valores declarados como devidos na DCTF retificadora, para este tributo.

6. Para o período de apuração de setembro de 2014, **verificamos que valores declarados em DCTF retificadora retida em Malha DCTF, referente ao tributo IRPJ, não estão de acordo com valores constantes declarados na ECF para o ano-calendário de 2014**, não justificando a diminuição expressiva de valores declarados como devidos na DCTF retificadora, para este tributo.

6. O contribuinte protocolizou para o débito de CSLL do Período de Apuração (P.A.) de agosto de 2014 o valor de R\$1.578.169,88 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1871077908 e o valor de R\$1.582.866,21 na DCTF retificadora/ativa nº 100.2014.2018.1841755126. Para a CSLL deste P.A. o contribuinte inseriu o valor de **R\$1.582.866,21 na ECF retificadora/ativa (Ficha N660 – Linha 18 – CSLL a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.**

7. O contribuinte protocolizou para o débito de IRPJ do Período de Apuração (P.A.) de setembro de 2014 o valor de R\$5.264.266,33 na DCTF original/cancelada nº 100.2014.2014.1841202933 e o valor de R\$4.998.809,38 na DCTF retificadora/ativa nº

100.2014.2018.1841756488. Para o IRPJ deste P.A. **o contribuinte protocolizou o valor de R\$4.998.809,38 na ECF retificadora/ativa (Ficha N620 – Linha 26 – IR a Pagar) refletindo o mesmo valor da DCTF retificadora/ativa.** (grifamos)

A decisão recorrida, por sua vez, embora tenha determinado a diligência, não faz qualquer menção às conclusões da autoridade fiscal no relatório de diligência. Ao invés disso, justifica a manutenção do lançamento sob o fundamento de que a contribuinte não teria trazido documentos hábeis a comprovar a admissibilidade das retificações pretendidas, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Em sua defesa, a impugnante alegou que as reduções pretendidas devem-se a revisão dos balancetes mensais nos meses anteriores (até agosto para o IRPJ de 09/14 e até julho para a CSLL de 8/14), apontando como comprovação demonstrativos ("VIDE Sheet") integrantes do documento nominado "Anexo I" (constante dos autos em arquivo não paginável).

Contudo, além de a ECF de fato não convalidar as reduções pretendidas, conforme verificado pela autoridade fiscal, o Anexo I apresentado consiste em planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, não fazendo prova a seu favor.

Destaque-se que a interessada teve oportunidade para apresentar não somente a ECF (escrituração fiscal), como também a ECD (escrituração contábil), o que não foi feito.

Assim, não tendo a interessada acrescentado aos autos argumentos ou documentos hábeis a comprovar a admissibilidade das retificações de débitos pretendidas, as DCTF retificadoras relativas a 2014 e objeto de malha fiscal não podem ser aceitas.

O despacho decisório deixou de homologar as demais, **em razão de inconsistência dos valores declarados e constantes da ECF ou por falta da ECF.** Ou seja, o critério utilizado para confirmação das informações foi, indubitavelmente, o cruzamento das informações constantes da DCTFs retificadoras e as informações contábeis/fiscais. Aceitar que outros critérios fossem considerados no acórdão proferido seria admitir uma inovação do despacho decisório. Nesse mesmo sentido, também merecem destaque os seguintes julgados do CARF:

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade **ou não do despacho decisório, sendo vedado ao órgão julgador trazer nova fundamentação legal que não constava no despacho original.** Deve-se anular a decisão de primeira instância para a realização de novo julgamento adstrita aos fundamentos trazidos no despacho decisório que decidiu pela homologação parcial do pedido de compensação.

Recurso voluntário Parcialmente Provido. (Acórdão nº. 3201-003.033, Relator Conselheiro Winderley Moraes Pereira, publicado em 21/08/2017.)

DESPACHO DECISÓRIO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa não pode inovar o ato administrativo tributário em julgamento, alterando os critérios jurídicos que o nortearam. (Acórdão nº. 3201-002.165, Relator Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, publicado em 13/06/2016.)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DA DRJ. INOVAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE DECLARADA DE-OFÍCIO.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, não pode inovar nos fundamentos do despacho decisório, alterando a motivação da o não-reconhecimento do direito ao crédito. Nulidade declarada de-ofício.(Acórdão nº. 3802-004.297, Relator Solon Sehn, publicado em 22/04/2015.)

4) DOS VALORES RELATIVOS À CSLL DE MAIO DE 2015

Superada a questão de eventual concomitância relativamente ao débitos de CSLL relativos ao mês de maio de 2015, verifica-se que o resultado da diligência confirma as alegações da Recorrente. Confira-se:

Assim, no que se refere ao Débito de CSLL, código 2484, referente a maio de 2015, considerando que o valor informado em sua ECF a título de “CSLL Devida em Meses Anteriores” no total de R\$ 14.134.473,92 é consistente com o somatório dos valores efetivamente apurados e recolhidos nos meses anteriores sob mesmo título, entendemos que o valor apurado na ECF como CSLL A PAGAR daria suporte a retificação pretendida.

5) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio